

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, vereador da cidade de Manaus, portador da identidade nº. 17789754, expedida pela SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 855.412.302-68, residente e domiciliado avenida Theomário Pinto da Costa, nº 240, Cond. Res. Renaissance, rua 06, casa 172, Manaus – AM, CEP.: 69.050-055, e-mail: rodrigoguedesam@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXIV; 127 e seguintes da Constituição Federal, c/c artigo 330, do Código Penal, fazer a presente

NOTITIA-CRIMINIS

em desfavor de **AMAZONAS ENERGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.341.467/0001-20, situada à avenida 7 de setembro, nº 2414, Cachoeirinha, Manaus – AM, CEP.: 69.005-140, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS

É público e notório que atualmente o surto da doença **COVID-19**, provocado pelo novo **Coronavírus** está devastando a saúde e economia públicas do estado do Amazonas.

Esta doença está gerando situações de calamidade pública de saúde e financeira gravíssimas, inclusive foi matéria para edição de Decretos Federais, Estaduais e Municipais em todo território nacional.

Nos referidos atos jurídicos, restou decretado a situação de emergência de saúde pública de importância nacional; estado de calamidade pública; suspensão de funcionamento das atividades de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais; regime de teletrabalho a servidores públicos; suspensão temporária de concessão de licenças e autorizações municipais para realização de eventos, bem como medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus – COVID-19, assim como outros.

Os prejuízos socioeconômicos por esta doença pandêmica está fazendo com que as pessoas não saiam de suas casas, especialmente para trabalhar, produzir e manter a economia “girando”, porquanto, a crise na saúde está gerando efeitos jamais vistos na economia global, quiçá as economias locais, verificados pela edição de Decretos acima mencionados.

Os Governos Federal e do Estado do Amazonas, decretaram situação de calamidade pública e estado de emergência, conforme atos normativos anexos (Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 6/2020, publicado no DOU de 20/03/2020 e Decreto nº 42.061/20 do Governo do Amazonas, publicado no DOE de 16/03/2020)

Em virtude do descumprimento das legislações trazidas a baila, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas ajuizou Ação Civil Pública nº 0641120-85.2020.8.04.0001, contra a AMAZONAS ENERGIA S.A. e da ÁGUAS DE MANAUS – MANAUS AMBIENTAL S/A, objetivando com base no Decreto Federal e Estadual acima exposto, em:

[...] condenar “as Rés no cumprimento de obrigação de não fazer, nos termos dos artigos 84 do CDC, artigo 300 do Código de Processo Civil e 3º da Lei 7.347 de 1985, obrigação esta consistente em se abster de suspender ou interromper o fornecimento de serviços de energia elétrica e água aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, e obrigação de fazer no sentido de restabelecer o fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência, bem como que se abstenham de negativá-los ou protestá-los, durante o período da Pandemia”.

[...]

O MM. Juízo da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho deferiu os pedidos para:

DETERMINAR as Requeridas AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e ÁGUAS DE MANAUS - MANAUS AMBIENTAL S.A. que, a contar de suas intimações, abstenham-se de realizar a suspensão do fornecimento dos serviços de energia e água, respectivamente, de todos os consumidores inadimplentes da cidade de Manaus (unidades consumidoras residenciais), bem como para que procedam, no prazo de 5 (cinco) dias, a religação das unidades consumidoras residenciais, na cidade de Manaus, que tiveram o fornecimento dos serviços de energia e água interrompidos/suspensos por inadimplência, após a decretação de situação de emergência na

saúde pública no Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus dec. 42.061, datado de 16/03/2020.

Arbitro multa diária, por descumprimento, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por consumidor, limitada a 30 dias-multa de incidência, sem prejuízo de outras medidas que visem assegurar a eficácia desta decisão, ex vi do art. 300 do NCPC, consoante fundamentação supra.

E ainda no estado do Amazonas, as concessionárias de serviços públicos essenciais de água, energia elétrica e gás, foram proibidas de suspender o fornecimento por ausência de pagamento após a sanção das Leis Estaduais nº 5143/2020 e Lei Estadual 5145/2020, *in verbis*:

Art. 1º. da Lei Estadual 5.143 de 2020 - As concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica, no âmbito do Estado do Amazonas, ficam proibidas de efetuar o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, **enquanto perdurar o estado de emergência decorrente de situações de extrema gravidade social.**

(grifamos)

.....

Art. 2º. da Lei Estadual 5.145 de 2020 - Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1.º Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

(grifamos)

Com o advento das Leis Estaduais nº 5143/2020 e Lei Estadual 5145/2020, a Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Amazonas (CDC - Aleam) também ajuizou Ação Civil Pública nº 0698915-49.2020.8.04.0001, objetivando a condenação da AMAZONAS ENERGIA S.A. pelo descumprimento das legislações em comento, formulando o seguinte pedido dentre outros:

[...] seja obrigada a cumprir as leis estaduais nº5.143/2020 e 5.145/2020, evitando a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência, enquanto durar o estado de emergência na saúde no Estado do Amazonas, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada consumidor afetado.

[...]

O MM. Juízo da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho deferiu os pedidos para determinar que:

[...] a Concessionária de Serviço de Energia Elétrica observe e atenda ao disposto na Legislação Estadual, em especial, ao artigo 1º da Lei Estadual nº 5.143/2020 e artigo 2º da Lei Estadual nº 5.145/2020, e determino que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica por inadimplência das unidades consumidoras de fornecimento residencial e de serviços essenciais, enquanto durar o estado de emergência na saúde no Estado do Amazonas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada consumidor afetado.

Ocorre, que mesmo ciente das duas Varas Cíveis e de Acidentes de Trabalho decisões judiciais proferidas pelos M.M. Juízos da 5ª e 6ª Varas Cíveis e de Acidentes de Trabalho, a requerida preferiu se enveredar para o perigoso caminho do descumprimento da decisão judicial, fato ensejador do **ato atentatório contra a dignidade da justiça**, previsto no artigo 77, do Código de Processo Civil, e da conduta tipificada no artigo 330, do Código Penal, por **crime de desobediência**.

E esse descumprimento deliberado das respectivas decisões judiciais vem sendo fonte de matérias jornalísticas, que denunciam essa conduta odiosa em interromper os serviços essenciais de energia elétrica para aqueles que mais precisam neste momento cruel que assola o nosso estado, em virtude da pandemia da doença causada pelo novo coronavírus.

Desta feita, reza o artigo 330 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 2º. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - **detenção, de quinze dias a seis meses, e multa**.

(grifamos)

Neste sentido, nosso Tribunal Cidadão decidiu que: “*Para a configuração do delito de desobediência, imprescindível se faz a cumulação de três requisitos, quais sejam,*

desatendimento de uma ordem, que essa ordem seja legal, e que emane de funcionário público. (STJ, HC 17121/ES, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJ 4/2/2002, p. 566).”

Outrossim, cabe ainda mencionar o art. 61, II, j, do Código Penal:

Art. 61 **São circunstâncias que sempre agravam a pena**, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer **calamidade pública**, ou de desgraça particular do ofendido;

(grifamos)

II - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer a abertura de procedimento tendente a investigar o fato aqui noticiado, fruto do crime de desobediência praticado pelo Diretor-Presidente e dos sócios da concessionária de serviço público essencial de energia elétrica, ora AMAZONAS ENERGIA S/A, com fulcro no artigo 330, do Código Penal.

Uma vez comprovada à prática dos crimes narrados, que seja ofertada denúncia em face dos autores da prática delituosa, pugnando pelas condenações dos noticiados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus-AM, 04 de fevereiro de 2021.

RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO
VEREADOR

ROL DE DOCUMENTOS

01 – Documentos pessoais

02 – Decisão liminar proferida pelo M.M. Juízo da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho que suspende o corte de fornecimento de energia elétrica;

03 - Decisão liminar proferida em 25 de setembro de 2020 pelo juiz da^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho que suspende o corte de fornecimento de energia elétrica;

04 – Leis estaduais nº 5.143/2020 e 5.145/2020, proibindo suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência, enquanto durar o estado de emergência na saúde no Estado do Amazonas;

05 – Decretos n.º 42.061, de 16 de março de 2020 e n.º 42.193, de 15 de abril de 2020 do Governo do Estado do Amazonas, ambos decretando estado de emergência na saúde e calamidade pública, relacionados com a pandemia COVID-19;

06 – Matérias jornalísticas que revelam o crime de desobediência;